



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

### ACÓRDÃO N. 140/2023

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJE N. 0600058-98.2021.6.22.0000 – PORTO VELHO/RO

**Relator:** Juiz Igor Habib Ramos Fernandes

**Requerente:** Diretório Estadual do Partido Verde – PV

**Advogado:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/PR 52860

**Requerente:** Aires Mota de Almeida

**Advogado:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/PR 52860

**Requerente:** Maria Auxiliadora Guimarães Abreu Lopes

**Advogado:** Bruno Valverde Chahaira – OAB/PR 52860

**Advogado:** José Vitor Barbosa Santos – OAB/RO 10556

Prestação de Contas. Partido. Exercício 2020. Questão de Ordem. Juntada de documentos. Após encerramento da fase instrutória. Impossibilidade. Preclusão. Falhas formais. Mera impropriedade. Gastos partidários. Fundo partidário. Ausência de documento idôneo de comprovação. Recurso de origem não identificada. Irregularidades graves. Contas desaprovadas.

I – Na prestação de contas, somente é admissível a juntada de documentos após encerrada a fase de instrução processual quando a parte não teve oportunidade de fazê-la na fase própria, cabendo ao interessado comprovar o motivo que o impediu da providência no prazo consignado (art. 435 do CPC). Nessa fase, os documentos juntados em desacordo com o normativo de regência devem ser desentranhados dos autos. Questão de Ordem acolhida para rejeitar a documentação juntada. Precedentes TRE e TSE.

II – Falhas formais, consistente na ausência do parecer da comissão executiva, ausência do livro-diário e livro-razão e não abertura de contas “Doações para Campanha”, desde que não comprometam a aferição da origem das receitas e a destinação das despesas movimentadas no exercício, ensejam, isoladamente, apenas ressalvas nas contas, com base no § 12 do art. 37 da Lei n. 9.096/1995.

III – A apresentação intempestiva nas contas é falha formal, apta a atrair, isoladamente, ressalvas nas contas.

IV – A não apresentação dos documentos fiscais comprobatórios da utilização dos recursos do fundo partidário, conforme determinado pelo art. 18 da Resolução TSE n. 23.604/2019, bem como receita de origem não identificada, implicam na desaprovação da contas e sanção de devolução dos valores, ante a gravidade das irregularidades que obstam a análise dos vícios sob a ótica dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, haja vista o comprometimento da transparência e a confiabilidade do conjunto contábil.

V – Contas julgadas desaprovadas, com a sanção de devolução ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 29 de março de 2023.

Assinado de forma digital por:

**JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES**

**Relator**

---

## RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB: Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2020, do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO VERDE (PV).

A agremiação não prestou contas no prazo legal do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, qual seja, até 30/06/2021, e por isso a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) deste Tribunal autuou o presente processo, nos termos do caput do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. 7429687).

Na sequência, foi certificada a ausência de procuração (id. 7483287), tendo sido juntado aos autos representação processual do partido, presidente e tesoureira (id. 7535787).

O prestador de contas peticionou juntando documentos relativos à prestação de contas (ids. 7537437 e 7536387), que também foram importados automaticamente do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para o PJe, conforme ids. 7856158, 7856153, 7855964, 7855961, 7855941 e 7855940.

Foi proferido despacho de instrução processual, nos termos do inciso I do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. 7538037).

Ato contínuo, o partido foi intimado (ids. 7619087 e 7618987) para juntar a documentação própria da prestação de contas, nos termos do § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O prestador de contas solicitou dilação de prazo para atendimento à intimação (id. 7665837), que foi deferido (id. 7732337), tendo a agremiação sido intimada acerca desse deferimento (id. 7789937).

Publicado o edital da prestação de contas (id. 7857711), não houve registro de impugnação.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) juntou Relatório Preliminar de Exame, no qual apontou a falta de documentos necessários, baixando os autos para diligência (id. 7864146), tendo o prestador de consta sido intimado (id. 7867902) e juntado os documentos de id. 7875309.

Após, a ASEPA emitiu Relatório de Diligência apontando inconsistência a serem esclarecidas/sanadas pelo prestador de contas (id. 7899772), tendo o prestador de contas sido intimado (id. 7900453), porém deixou transcorrer *in albis* o prazo para atendimento da diligência, conforme certidão de id. 7909655).

Veio aos autos Relatório Técnico da ASEPA nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/19 (id. 7910382), seguida a Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas (id. 7914921).

Intimada a agremiação para apresentar defesa acerca das falhas apontadas pela ASEPA (id. 7916794), não houve manifestação no prazo legal, vindo aos autos o Parecer Técnico Conclusivo (id. 7926676).

Proferido o despacho para apresentação de razões finais (id. 7926992), o prestador de contas requereu a abertura do SPCA para retificação das contas (id. 7927050), pedido que foi deferido (id. 7928090), do qual o prestador de contas foi intimado (id. 7929322).

Foi importado para o PJe a Declaração de Reabertura da Prestação de Contas pelo período de 21/07 a 22/08/2022 (id. 7930646), tendo o prestador de contas sido intimado (id. 7931281), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A ASEPA juntou novo Parecer Técnico Conclusivo recomendando a desaprovação das contas (id. 7982518).

Intimado para novas razões finais (id. 7990420), o prestador de contas não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral reiterou a manifestação de id. 7914921 no sentido da desaprovação das contas (id. 8123838).

Por fim, foi determinada a intimação do advogado do prestador de contas para manifestação (ids. 8130237 e 8133565), tendo apresentado a petição de id. 8133543.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB (Relator): Antes de adentrar na análise da prestação de contas, apresento uma questão de ordem acerca da documentação apresentada em sede razões finais pelo prestador de contas.

### QUESTÃO DE ORDEM - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS

O prestador de contas, intimado para apresentar razões finais nos termos do inciso I do art. 40 da Resolução TSE n. 23.604/19, juntou os documentos de ids. 8133547, 8133545 e 8133546.

Como é cediço, a marcha processual de uma prestação de contas anual possui um rito com ampla dilação probatória, a fim de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa, oportunizando ao prestador de contas a manifestação acerca de eventuais impugnações e diligências complementares requeridas pela unidade técnica e apontadas pelo Ministério Público Eleitoral, culminando com o encerramento da fase instrutória, seguida de razões finais.

No caso dos autos, inicialmente o prestador de contas foi intimado na pessoa do Presidente da agremiação, Senhor AIRES MOTA DE ALMEIDA (id. 7900453) para prestar esclarecer/sanar as falhas apontadas no Relatório Técnico da ASEPA de id. 7899772, contudo, deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de id. 7909655.

Adiante, a ASEPA emitiu um segundo Relatório Técnico (id. 7910382) com as mesmas inconsistências apontadas na manifestação técnica anterior. Após a manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 7914921), o prestador de contas foi novamente intimado por meio do Advogado constituído nos autos, Dr. BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (id. 7916794) para apresentar os documentos faltantes elencados nos relatórios acima mencionados, ocasião em que também poderia apresentar a prestação de contas retificadora nos moldes previsto na legislação de regência. Entretanto, mais uma vez, não houve a juntada de qualquer informação.

Ocorre que, após a juntada do Parecer Técnico Conclusivo (id. 7982518), que apontou as mesmas inconsistências inseridas nas manifestações técnicas de ids. 7899772 e 7910382, ratificadas pelo parecer de id. 7926676, o prestador de contas colaciona junto com a petição de razões finais documentos referentes às falhas apontadas outrora.

O parágrafo único do art. 40 da Resolução TSE n. 23.604/19 prescreve, textualmente, que:

*Art. 40. **Apresentado o parecer conclusivo**, o processo deve ser disponibilizado, nesta ordem:*

*I - às partes, primeiro ao impugnante depois ao impugnado, se houver, ou apenas ao partido político e aos respectivos responsáveis no caso de prestações de contas não impugnadas, para o **oferecimento de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias**; e*

*II - ao Ministério Público Eleitoral para a emissão de parecer como fiscal da lei, no prazo de 5 (cinco) dias.*

*Parágrafo único. **Não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica** dos tribunais ou do responsável pelo exame nos Cartórios Eleitorais, ressalvado o documento novo, na forma do art. 435 do Código de Processo Civil, hipótese em que o prazo prescricional será interrompido. (Grifei)*

A norma é clara em afirmar que não é possível juntar documentos após a emissão do parecer conclusivo.

Ora, não obstante a necessária garantia do amplo direito de manifestação do prestador de contas, faz-se necessário o encerramento da fase de instrução, a fim de garantir a estabilização da relação jurídica e, por conseguinte, o julgamento das contas.

Na espécie, tanto o presidente do partido quanto o advogado da agremiação foram intimados regularmente para apresentarem as justificativas que entendessem pertinentes e a documentação faltante.

Ademais, o prestador de contas não apresenta qualquer justificativa que eventualmente o teria impossibilitado de providenciar esses documentos no prazo próprio.

Nesse contexto, a pretendida juntada não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 435 do Código de Processo Civil (CPC):

*Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*

*Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta*

*da parte de acordo com o art. 5º.*

Nesse sentido, é firme a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

*Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato eleito. Governador. **Juntada de documentos e justificativas após parecer conclusivo para correção de falhas para as quais o candidato teve previa oportunidade de manifestação. Preclusão.** [...] I – Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Eleitoral, **Após a emissão do parecer conclusivo, admite-se a juntada de documentos e notas explicativas do prestador de contas se houver irregularidade sobre a qual não se tenha dado oportunidade específica para o interessado.** Hipótese diversa dos autos. [...] X – Contas desaprovadas com a imposição de devolução de valores ao erário.*

*(PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS nº 060122349, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/12/2022)*

*Partido político. Contas anuais. Exercício 2019. **Juntada de documentos após parecer conclusivo. Inadmissibilidade.** Escrituração Contábil Digital (ECD). Obrigatoriedade. Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício. Dispensabilidade. Falha formal que não compromete o exame das contas. Ressalvas. Documentos estranhos às contas. Desentranhamento. Contas aprovadas com ressalvas.*

*I - **Na prestação de contas anuais, após emissão do parecer técnico conclusivo,** o parágrafo único do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019 **permite apenas juntada de documentos novos** (art. 435 do CPC). Nessa fase, os documentos juntados em desacordo com o normativo de regência devem ser desentranhados dos autos.*

[...]

*VI - Contas aprovadas com ressalvas.*

*(TRE-RO, Prestação de Contas nº 0600140-66, Acórdão n. 51/2021, Relator Juiz João Luiz Rolim Sampaio, Publicação: DJE de 26/03/2021) (Grifei)*

*Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Juntada de novos documentos. Fase recursal. Inadmissão. Doação financeira. Trânsito. Conta bancária. Obrigatoriedade. Recurso não provido.*

*I – **Em sede de prestação de contas eleitorais não se conhece dos documentos juntadas aos autos fora das hipóteses previstas no art. 435 do CPC, mormente quando o prestador foi oportunamente intimado para sanar as pendências e quedou inerte.***

[...]

*III – Recurso não provido.*

*(TRE-RO, Recurso Eleitoral n. 0600226-07.2020.6.22.0010, Acórdão n. 190/2021, Relator Juiz Edson Bernardo Andrade Reis Neto, julgado em 08/11/2021 (Grifei)*

Nota-se que o interessado pretende com a nova documentação nos autos, apresentada somente após o encerramento da fase instrutória, retomar a análise das contas para a fase inicial com a manifestação da ASEPA, seguida do parecer do Órgão Ministerial, apresentação de razões finais e, por fim, o julgamento.

Ao se permitir a juntada de documentos em qualquer fase do processo, sem observância das condições estabelecidas no art. 435 do CPC, levaria à subversão da ordem processual judicial e conduziria o processamento das demandas eleitorais a delongas injustificadas, em descompasso aos princípios constitucionais da celeridade e da eficiência que norteiam o processo eleitoral em geral, de modo a torná-lo ineficaz ante a demora do provimento jurisdicional perseguido em evidente prejuízo à prestação jurisdicional em tempo razoável.

Ante o exposto, nos termos do § 7º do art. 36 e parágrafo único do art. 41, ambos da Resolução TSE n. 23.604/2019, entendo preclusa a oportunidade para se juntar a documentação após emissão do parecer conclusivo e,

assim, voto no sentido de acolher esta questão de ordem para rejeitar a juntada dos documentos de ids. 8133547, 8133545 e 8133546.

Submeto a questão à apreciação da Corte.

## MÉRITO

Ultrapassada a questão de ordem, adentro ao mérito das contas.

AASEPA apontou as seguintes falhas nas contas:

A – Ausência da documentação fiscal dos seguintes gastos com realizados com recursos do Fundo Partidário (FP), em desacordo ao art. 29, § 2º, V, c/c 18 da Res. TSE 23.604;

B – Ausência da documentação fiscal dos seguintes gastos com realizados com recursos do Fundo Partidário Mulher (FP), em desacordo ao art. 29, § 2º, V, c/c 18 da Res. TSE 23.604;

C – Recebimento de recursos de origem não identificada, em desacordo ao art. 13 c/c 46 da Res. 23.604;

D – Ausência dos registros mensais de gastos com energia, telefone, aluguéis, *internet* e outras despesas ordinárias da sede do partido, bem como o registro de dívidas no demonstrativo de obrigações a pagar (id. 7855947) ou de doações estimáveis recebidas, em desacordo ao art. 13, I, “a”;

E – Não abertura da conta bancária obrigatória e permanente “doações para campanha” (id. 7855950), em desacordo ao § 2º do art. 6º;

F – Nota fiscal ilegível (id. 7875310), em desacordo ao art. 18 da Res. TSE 23.604;

G – Ausência do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

H – Apresentar o livro-diário encaminhado à RFB via SPED, em atenção ao inciso I do § 3º do art. 36 c/c 26 da Res. 23.604;

I – Apresentar o livro-razão encaminhado à RFB via SPED, em atenção ao inciso I do § 3º do art. 36 c/c 26 da Res. 23.604;

J – Apresentação das contas intempestivamente (art. 28).

## ITENS A, B E F

Nesses itens foi apontada a realização de gastos de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação com documentação idônea, nos termos do art. 18 e inciso V do § 2º do art. 29, ambos da Resolução TSE n. 23.604/19, *verbis*:

*Art. 18. **A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo**, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação o do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.*

*§ 1º **Além do documento fiscal** a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral **pode admitir**, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:*

*I - contrato;*

*II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;*

*III - **comprovante bancário de pagamento**; ou*

*IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).*

*§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa **pode ser realizada por meio de documentação** que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.*

*Art. 29. [...]*

[...]

§ 2º Após a autuação do processo de prestação de contas, na forma do art. 31, o partido político deve providenciar, em até 5 (cinco) dias, a juntada dos seguintes documentos:

[...]

V - **documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos** realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para a apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (Grifei)

Compulsando os autos, de fato inexistente qualquer documento fiscal para os gastos apontados pela unidade técnica.

Extraí-se da norma que o prestador de contas poderia ter juntado, a tempo e modo, outras provas capazes de justificar os gastos dos recursos públicos.

O único documento acerca dos gastos realizados com os recursos públicos é o extrato bancário das contas (ids. 7856152 a 7855963). Contudo, não obstante existirem transações financeiras que coincidem a data e o valor, não é possível identificar o CPF ou CNPJ do beneficiário, informação que, acaso existisse, poderia suprir a falha, nos termos do inciso III do § 1º do art. 18 da Resolução n. 23.604/19, acima transcrito, e § 4º do mesmo dispositivo normativo, que assim prescreve: “Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário”.

Como visto, os únicos elementos de provas que existem nos autos não atendem satisfatoriamente a exigência da norma, não obstante, repito, a flexibilidade de apresentar qualquer outro meio capaz de demonstrar os gastos.

A propósito, registro entendimento deste Tribunal neste sentido:

*Prestação de Contas. Campanha eleitoral. Eleições 2020. Partido Político. Atraso na abertura de conta bancária. Registro tardio de relatórios financeiros e gastos. Nota explicativa sem assinatura. Impropriedades formais. Ressalvas. **Comprovação dos gastos eleitorais. Descrição precisa do universo dos beneficiados. Necessidade. Contratações genéricas. Impossibilidade. Fundo Partidário.** Destinação de percentual mínimo para a cota de candidaturas de pessoas negras. Inobservância.*

*Irregularidades graves. Transparência e confiabilidade. Comprometimento. Desaprovação. Devolução de valores ao Tesouro Nacional. [...]*

**II - A comprovação dos gastos eleitorais deve ser realizada por documento fiscal idôneo, que contenha a descrição detalhada da despesa**, admitindo-se, ainda, quando a nota fiscal não se mostrar suficiente, a apresentação de outros documentos aptos a comprovar a entrega de material ou a prestação efetiva do serviço (art. 60, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).

**III - Documentos que, em sua descrição, não contemplam de forma precisa o universo dos beneficiados pelas contratações não atendem à exigência** contida no art. 60, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019, para efeito de comprovação da prestação dos serviços contratados e/ou a entrega de material, posto que não permitem o efetivo controle e fiscalização dos gastos realizados com recursos oriundos dos cofres públicos.

[...]

**VII - A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019.

VIII - Contas desaprovadas.

(TRE-RO, Prestação de Contas nº 060022807, Acórdão 149/2021, de 19/08/2021, Relator Juiz Clênio Amorim Corrêa) (Grifei)

Sendo assim, de fato estamos diante de uma **irregularidade grave**, que fere a transparência e confiabilidade das contas, ante a ausência da demonstração incontestada do efetivo gasto de recursos públicos.

## ITEM C

A falha apontada diz respeito à ausência de identificação da origem dos recursos, o que fere o disposto nos arts. 13 e 46, ambos da Resolução TSE n. 23.604/19, *verbis*:

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

*Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:*

*I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a **inscrição no CPF do doador ou do contribuinte ou no CNPJ**, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:*

*a) **não tenham sido informados**; ou*

*b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;*

*II não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado; e*

*III o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (Grifei)*

Da mesma forma que os gastos elencados nos ITENS A e B, os valores e as datas do crédito dos recursos estão lançados nos extratos bancários, mas não é possível identificar o CPF/CNPJ dos doadores, o que poderia suprir a falha.

De igual modo, estamos diante de uma irregularidade grave, que fere a transparência e confiabilidade das contas, ante a ausência da demonstração incontestada da origem dos recursos.

## ITEM D

A ASEPA registra que houve omissão de gastos ordinários destinados a funcionamento e manutenção da sede do partido, bem o registro de dívidas ou doações estimáveis recebidas.

Nesse caso, em que pese o prestador de contas não ter declarado qualquer despesa vinculada à manutenção das instalações do partido, inexistente comando legal de que recursos do fundo partidário devem ser gastos necessariamente com isso.

Ao revés, o § 1º do art. 17 da Resolução TSE n. 23.604/19 elenca um rol de espécies de gastos, entre os quais está a “manutenção das sedes e dos serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título”.

Outrossim, sobre o registro de dívidas ou doações estimáveis, as informações inseridas no Extrato da Prestação de Contas demonstram que não há qualquer pendência financeira do partido. Em verdade, o extrato revela que no exercício de 2020 houve um superávit.

Logo, referida falha deve ser afastada, a fim de imprimir a devida regularidade.

## ITEM E

A mácula diz respeito à ausência de abertura da conta “Doações para Campanha”, descumprindo uma obrigação imposta pelo § 2º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.604/19:

*Art. 6º. [...]*

*[...]*

*§ 2º A abertura da **conta bancária "Doações para Campanha"**, constante do inciso II, **será exigida**, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.*

*§ 3º **Para as esferas partidárias estaduais**, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à **conta "Doações para Campanha"**, conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive **em razão da eventual assunção de dívidas de campanha**, nos termos do art. 24. (Grifei)*

Sem maiores delongas, nota-se que é imprescindível a abertura da conta “Doações para Campanha” vinculada ao Diretório Regional, ainda que o partido não tenha realizado qualquer movimentação financeira, especialmente diante da possibilidade de assunção de dívidas de campanha.

Trata-se de impropriedade de caráter formal, a qual não compromete a lisura das contas e, assim, deve atrair somente ressalvas nas contas.

## ITEM G



A obrigatoriedade do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, nos termos do inciso I do § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/19, visa garantir maior higidez e segurança das contas dos partidos, a fim de garantir uma prestação de contas da forma mais escorreita possível.

Nesse compasso, ainda que se trate de um dever legal, a sua trata-se de irregularidade formal que não compromete a análise das contas, a ensejar ressalvas nas contas.

#### ITEM H E I

A apresentação do livro-diário e livro-razão destina-se a garantir que as informações informadas na prestação de contas coincidem com o que foi informado à Receita Federal.

No caso dos autos, para a finalidade perseguida com prestação de contas, a falta do cumprimento dessa formalidade inserta no inciso I do § 3º do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/19, impõe ressalvas nas contas, haja vista não comprometer a verificação da movimentação financeira.

#### ITEM J

É fato inconteste nos autos que as contas foram apresentadas fora do prazo, em inobservância ao disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/19.

Nesse caso, não haveria nada a se fazer a fim de sanar a falha.

Sendo assim, conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal e no TSE, referido apontamento não constitui falha que, por si só, comprometa a regularidade e a análise. E, por isso, autoriza tão somente a anotação de ressalvas.

Feita a análise pontual das inconsistências apontadas pela ASEPA, verifico que os apontamentos dos ITENS E, G, H, I e J encerram falhas meramente formais que não têm potencial de causarem entrave à análise das contas e, por isso, não têm força suficiente para levar à desaprovação das contas, na exata dicção do § 12 do art. 37 da Lei n. 9.096/1995:

*Art. 37. [...]*

*§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.*

Em relação ao apontamento do ITEM D, entendi que merecia ser afastado, haja vista a regularidade.

Por outro lado, as irregularidades dos ITENS A, B, C e F são graves, uma vez que fere a confiabilidade da movimentação financeira ante a ausência de documentação hábil a atestar a legitimidade do gasto e da arrecadação.

Com efeito, em relação aos gastos dos recursos do fundo partidário sem a devida comprovação no valor de R\$ 30.795,00 (trinta mil, novecentos e noventa e cinco reais), e as receitas consideradas de origem não identificada no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta reais), que juntos totalizam o montante de R\$ 33.645,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Por derradeiro, considerando o valor absoluto das irregularidades, que totaliza a obrigação de **devolução ao erário** do montante de R\$ 33.645,00 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e cinco reais) aliada ao percentual disponível de recursos que o partido movimentou no exercício e à capacidade financeira do volume de recursos que o Diretório Regional do PV recebeu no mês de fevereiro/2023, deverá ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento), que julgo razoável e proporcional considerando o conjunto da prestação de contas, a ser descontada das cotas do fundo partidário em 6 (seis) meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/19.

Ante o exposto, voto no sentido de **JULGAR DESAPROVADAS** as contas do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE em Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2020, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/19, bem como determinar a devolução ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 33.645,00, acrescido de multa no patamar de 10%, a ser efetivada mediante descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário no período de 6 (seis) meses, com supedâneo no *caput* e §§ 2º e 3º, todos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/19.



## EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Anual PJe n. 0600058-98.2021.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Resumo: Prestação de Contas - de Exercício Financeiro. Requerente: Diretório Estadual do Partido Verde – PV. Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/PR 52860. Requerente: Aires Mota de Almeida. Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/PR 52860. Requerente: Maria Auxiliadora Guimarães Abreu Lopes. Advogado: Bruno Valverde Chahaira – OAB/PR 52860. Advogado: José Vitor Barbosa Santos – OAB/RO 10556.

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

21ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 29 de março.